



Decisão 00171/2020-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14543/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LEONARDO FRAGA ARANTES, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, JOCEIR CABRAL DE MELO, JOAO BECHARA NETTO, MARIEL DELFINO AMARO, ROGERIO DA SILVA ROCHA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – APENSAMENTO DESTES AUTOS AO PROCESSO TC 15.518/2019 – RELATORIA PARA CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação, subscrita por Vereadores do Município de Itapemirim, em desfavor do Chefe do Poder Executivo daquele município, em virtude de supostas irregularidades no âmbito dos contratos de transporte escolar oriundos dos pregões presenciais nº 097/2017, 098/2017 e 011/2018.

O processo foi inicialmente encaminhado ao Conselheiro **Rodrigo Coelho do Carmo**, pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, sugerindo o apensamento do presente feito ao processo TC 15.518/2019 (**Despacho 1943/2020**), sob o argumento de que estes contratos fazem parte de escopo de fiscalização *in loco*, conduzidos por servidores da SecexSES (antigo setor).

CH/RC

De posse dos autos, o Relator do presente, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, considerando a semelhança da matéria em ambos os processos, encaminhou-me o presente feito para conhecimento e manifestação acerca da sugestão de apensamento (**Despacho 2314/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento primeiro da necessidade de reunião de processos, mesmo que distribuídos a juízes diferentes, foi claramente previsto no § 3º do art. 55 do novo CPC, que assim definiu:

Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O que se nota é que o legislador deu ênfase à proteção de um valor de ordem pública, qual seja: aquele que rechaça a condução de processos que levem à prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica ou um mesmo ato jurídico.

A reunião de processo atende ainda os valores da segurança jurídica (este previsto no Regimento Interno deste TCEES, § 1º do art. 277), da isonomia e da confiança, o último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCP¹, além da economia processual.

No caso vertente, em exame sumário dos autos verifico que a situação parece ser aderente ao disposto no § 3º do CPC e no § 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a demanda investigativa que deu azo à autuação do processo T 14.453/2019 – qual seja fato relacionado com supostas irregularidades no âmbito dos contratos de transporte escolar oriundos dos pregões presenciais nº 097/2017, 098/2017 e 011/2018, faz parte de escopo de fiscalização *in loco*, conduzida por servidores da SecexSES (antigo setor), relativo ao processo TC 15.518/2019.

No presente caso, diversamente da hipótese em que a reunião de processos se dá nos termos do art. 278² do RI/TCEES, ou seja, no âmbito da mesma relatoria, o apensamento proposto pela unidade de instrução, implica alteração da competência para relatar, ao entregar a um só juízo, a relatoria de mais de um processo até então sob a jurisdição de diferentes julgadores. Razão porque, a reunião de autos em comento requer a chancela do colegiado maior deste Tribunal.

É nesse contexto e tendo em conta que o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo acolheu o Despacho 1943/2020 do NOF propondo o apensamento destes autos ao processo TC 15.518/2019, de minha relatoria, que trago a matéria para exame neste Plenário, com inclusão do presente feito na ordem do dia, tendo em vista não se tratar de tema controverso, consoante o que dispõe o § 2º do art. 101 do RITCEES.

¹ Rafael Alvim e Felipe Moreira em 15 de junho de 2016 - Blog - Instituto de Direito Contemporâneo

² **Art. 278.** Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0171/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DETERMINAR O APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS ao Processo TC nº 15.518/2019, nos termos do art. 277, §1º do RITCEES e do § 3º art. 55 do CPC, para em seguida fazer retornarem os autos ao NOF para prosseguimento da auditoria que a unidade de instrução informou está em curso.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CH/RC